## Indenização - Dano moral - Protesto indevido -Boleto bancário pago - Denunciação da lide -Repasse - Banco recebedor - Inexistência - Culpa comprovada

Ementa: Indenização. Danos morais. Protesto indevido. Boleto bancário pago. Denunciação da lide. Inexistência de repasse pelo banco recebedor. Culpa comprovada. Ressarcimento devido.

- Não comprovada a ciência de pagamento pelo emissor do boleto bancário que determinou o protesto, improcede a pretensão indenizatória formulada contra ele.
- Age com culpa e responde em regresso o banco que recebe o título, dá quitação, mas não repassa a quantia recebida ao credor, ensejando o indevido protesto que causa danos morais ao autor.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0035.07.094861-3/002 - Comarca de Araguari - Apelantes: 1°) Banco Bradesco S.A., 2°) HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo - Apelado: Renato José Resende, Aramoto Araguari Motos Ltda. - Relator: DES. BATISTA DE ABREU

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2009. - *Batista de Abreu* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. BATISTA DE ABREU - Renato José Resende propôs ação indenizatória em face de Aramoto Araguari Motos Ltda. sob o fundamento de que adquiriu mercadorias da ré para pagamento a prazo, no dia 26.02.2007, através de boleto bancário de emissão do Banco Bradesco S.A.; que, no dia seguinte ao do vencimento do boleto bancário, 27.02.2007, realizou o pagamento em agência do HSBC Bank Brasil S.A. Mercado Múltiplo; que, não obstante tendo sido paga a dívida, o título que embasava o boleto bancário foi levado a protesto; que gastou R\$ 64,66 (sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) para buscar o comprovante de pagamento do título e pagar para o cancelamento do protesto; que o protesto indevido do título causou constrangimentos e redução do seu crédito, isto é,

causou danos materiais e morais; que, estando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 64,66 (sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e por danos morais no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

A ré peticionou nas f. 14/20, afirmando que o pagamento afirmado pelo autor na inicial não consta do seu sistema de informática, que é interligado com o sistema do Banco Bradesco S.A. qualquer pagamento ao HSBC Bank Brasil S.A. Mercado Múltiplo e que, portanto, o protesto decorreria de um comportamento culposo desses bancos; denunciou a lide ao Banco Bradesco S.A. e ao HSBC Bank Brasil S.A. Mercado Múltiplo (f. 14/20).

O denunciado Banco Bradesco S.A. contestou nas f. 60/71, alegando que agiu em nome e por ordem da denunciante, sendo seu simples mandatário; que não recebeu do HSBC Bank Brasil S.A. qualquer repasse da quantia paga pelo autor; que não houve dano ou culpa sua, sendo indevida qualquer condenação. Na eventualidade, pugna pela sua condenação a valores moderados, como de 5 (cinco) salários-mínimos.

O denunciado HSBC Bank Brasil S.A. Mercado Múltiplo contestou nas f. 75/81, alegando, em síntese, que não há nexo causal entre sua conduta e os danos narrados na inicial e que não agiu de forma ilícita, sendo, portanto, improcedente o pedido indenizatório. Na eventualidade, pugnou pela fixação do valor da indenização em quantia razoável e proporcional.

A sentença de f. 143/149, ao fundamento de que o protesto tirado em nome da ré contra o autor foi indevido e de que o protesto indevido causa dano moral; de que a ré agiu com culpa in eligendo, porque promoveu a cobrança através de agente que cometeu o erro; de que o Bradesco, não obstante agindo em nome da ré, cometeu excesso no protesto indevido; e de que o HSBC Bank Brasil S.A. agiu com culpa porque recebeu e deu quitação do título, mas não comprovou o repasse ao mandatário da ré, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) e de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), julgando procedente, também, a lide secundária, condenando a denunciada, solidariamente, a ressarcir a ré pela condenação que sofreu.

Nas razões da apelação, o recorrente Banco Bradesco S.A. alega que o título foi pago em agência de outro banco, em desconformidade com as instruções contidas no boleto bancário; que não tem responsabilidade pelo protesto indevido do título, porque agiu em nome da mandante Aramoto Araguari Motos Ltda.; que não recebeu qualquer repasse do valor recebido pelo Banco HSBC; que não agiu com culpa ou dolo, não sendo lícita a sua condenação (f. 150/156).

O HSBC Bank Brasil S.A. Mercado Múltiplo apelou renovando os argumentos contidos em sua contestação, afirmando, em síntese, que não há nexo causal entre sua conduta e os danos narrados na inicial e que não agiu de forma ilícita, sendo, portanto, improcedente o pedido indenizatório. Na eventualidade, pugnou pela redução do valor da indenização em quantia razoável e proporcional. Alega, ainda, que os juros e a correção monetária só podem incidir após o trânsito em julgado (f. 158/168).

Contrarrazões pelo autor nas f. 172/175 e pelo HSBC Bank Brasil S.A. Mercado Múltiplo nas f. 176/182.

Examinam-se, simultaneamente, ambos os recursos, e deles conheço.

Conforme se vê do documento de f. 09, o autor Renato José Resende pagou em 27.02.2007 o boleto bancário com vencimento em 26.02.2007, emitido pelo Banco Bradesco S.A. para crédito de Aramotos Araguari Motos Ltda. Do mesmo documento de f. 09, vê-se que o pagamento foi feito em agência do HSBC Bank Brasil S.A. Mercado Múltiplo.

Como não receberam o valor, o Banco Bradesco, em cumprimento de ordem e em representação da ré Aramotos, promoveu o protesto do título que lastreava aquele boleto bancário pago pelo autor.

Alegando o pagamento e que o protesto indevido causou danos materiais e morais, o autor ajuizou a presente ação, em que houve denunciação da lide ao Banco Bradesco S.A. e HSBC Bank Brasil S.A. Mercado Múltiplo.

Os recursos de apelação foram interpostos contra a sentença que julgou procedente a ação indenizatória proposta por Renato José Resende em face de Aramotos Araguari Motos Ltda., e procedente a denunciação da lide da ré aos Banco Bradesco S.A. e HSBC Bank Brasil S.A. Mercado Múltiplo.

Insurgem-se os denunciados.

O Banco Bradesco S.A. alega que o título foi pago em agência de outro banco, em desconformidade com as instruções contidas no boleto bancário; que não tem responsabilidade pelo protesto indevido do título, porque agiu em nome da mandante Aramotos Araguari Motos Ltda.; que não recebeu qualquer repasse do valor recebido pelo Banco HSBC; e que não agiu com culpa ou dolo, não sendo lícita a sua condenação.

O HSBC Bank Brasil S.A. Mercado Múltiplo apelou renovando os argumentos contidos em sua contestação, afirmando, em síntese, que não há nexo causal entre sua conduta e os danos narrados na inicial e que não agiu de forma ilícita, sendo, portanto, improcedente o pedido indenizatório. Na eventualidade, pugnou pela redução do valor da indenização em quantia razoável e proporcional. Alega, ainda, que os juros e a correção monetária só podem incidir após o trânsito em julgado.

Razão assiste ao primeiro apelante.

Não há nos autos nenhuma evidência de que tenha sido comunicado pelo HSBC Bank Brasil S.A. Mercado Múltiplo do pagamento do título.

Com efeito, se o Banco Bradesco enviou o boleto de cobrança ao autor e não recebeu qualquer comunicação do pagamento, devia, no exercício do mandato para cobrança que foi outorgado pela ré Aramotos, usar dos meios lícitos para receber. No caso, promoveu o protesto em óbvia boa-fé, acreditando que o autor não tinha pago.

Ora, é claro que quem recebe o valor do boleto bancário e dá quitação fica obrigado a comunicar o pagamento ao emitente do boleto. Se não houver tal comunicação, o emitente do boleto deve considerar o pagamento inexistente.

Assim, inexistindo nos autos prova a cargo do HSBC de que tenha repassado o valor ao Banco Bradesco, ou de que tenha, de qualquer forma, comunicado o pagamento, é de se excluir, na lide regressiva, qualquer ilícito culposo ou nexo causal na conduta do Banco Bradesco. Ou seja, a lide secundária é procedente apenas contra o HSBC Bank Brasil S.A. Mercado Múltiplo.

O segundo apelante insurge-se, também, contra o valor da indenização fixado.

Com efeito, vê-se que a indenização por danos morais foi fixada em R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais). A quantia é excessivamente módica, considerando-se os fatos da causa. Não é capaz de enriquecer o autor. E, diga-se de passagem, obviamente não serve de sanção contra a apelante.

No tocante ao termo inicial dos juros e da correção monetária, também improcede o apelo. Não é justo afirmar que só há mora com o trânsito em julgado. Pensar assim é pensar que a cadeia de relações sociais se desenvolve apenas com a moral, sem o direito. É óbvio que há direito além do Judiciário. O direito do autor à indenização nasceu com o fato delituoso praticado contra ele por culpa do segundo apelante. E o direito da denunciante surge com o seu pagamento ao autor.

No presente caso, fixou-se o valor da indenização por danos morais em quantia já atualizada. Assim, os juros e a correção monetária são devidos apenas a partir da data da sentença, que é o momento em que o magistrado realizou a operação mental de avaliação do dano moral. Quanto a este aspecto, sem reparo a sentença.

Assim sendo, dou provimento ao primeiro recurso e nego provimento ao segundo de apelação, reformando a r. sentença para julgar improcedente a denunciação da lide em face de Banco Bradesco S.A., condenando a denunciante ao pagamento de metade das custas da lide secundária e honorários advocatícios em favor do Banco Bradesco S.A., que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Custas do primeiro recurso, pela denunciante e do segundo, pelo denunciado HSBC Bank Brasil S.A. Mercado Múltiplo.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA e OTÁVIO PORTES

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO.